

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

De ordem superior se publica a lista dos países que, até à data, ratificaram e aderiram à Convenção internacional sobre circulação de automóveis, assinada em Paris em 24 de Abril de 1926.

Convenção internacional relativa à circulação de automóveis

(Paris, 24 de Abril de 1926)

Ratificações

B	Bélgica	24-10-1929
B G	Bulgária	24-10-1929
E	Espanha	24-10-1929
S F	Finlândia	24-10-1929
F	França	24-10-1929
G B	Grã-Bretanha, Irlanda do Norte e Ilha de Man	24-10-1929
G R	Grécia	24-10-1929
H	Hungria	24-10-1929
S E	Estado Livre da Irlanda	24-10-1929
I	Itália	24-10-1929
L	Luxemburgo	24-10-1929
F	Marrocos Francês	24-10-1929
M C	Mónaco	24-10-1929
N	Noruega	24-10-1929
N L	Países Baixos	24-10-1929
I N	Índias Neerlandesas	24-10-1929
P L	Polónia	24-10-1929
P	Portugal	24-10-1929
R	Roménia	24-10-1929
	Sarre	24-10-1929
F	Tunísia	24-10-1929
C	Cuba	24-10-1929
E T	Egipto	24-10-1929
E W	Estónia	24-10-1929
L R	Letónia	24-10-1929
S M	Sião	24-10-1929
S U	U. R. S. S.	24-10-1929
U	Uruguai	24-10-1929
Y	Jugo-Eslávia	24-10-1929
B R	Brasil	3-12-1929
D	Alemanha	13-12-1929
D K	Dinamarca	12-2-1930
A	Austria	2-9-1930
C S	Checo-Eslováquia	18-9-1930
L T	Lituânia	20-10-1930
C H	Suíça	21-10-1930
D A	Dantzig	10-1-1932
T R	Turquia	31-5-1934
I R	Iran	18-4-1935
P E	Peru	5-11-1936

Adesões

R C H	Chile	24-10-1929
S	Suécia	24-10-1929
	Colónias francesas:	
	África Equatorial Francesa	
	África Ocidental Francesa	
	Costa da Somália Francesa	
	Estabelecimentos franceses da Oceânia	
	Guadalupe	
	Güiana	
F	Índia Francesa	
	Indo-China	24-10-1929
	Madagascar	
	Martinica	
	Nova Caledónia	
	Retunião	
	Territórios sob mandato:	
T T	Togo	
T G	Camarão	
B I	Índia Inglesa (não compreendidos os territórios dos Príncipes colocados sob a suserania britânica).	28-10-1929
M	Palestina	4-12-1929
G B Y	Malta	4-12-1929

G B Z	Gibraltar	4-12-1929
I R Q	Iraq	4-12-1929
V	Cidade do Vaticano	5-2-1930
S L	Síria	26-5-1930
C B	Líbano	
S R	Congo Belga	22-12-1930
I	Rodésia do Sul	29-1-1931
	Colónias e possessões italianas	10-2-1931
	Colónias, protectorados e territórios colocados sob mandato britânico:	
	Colónias e Protectorado do Kenia	
	Colónias e Protectorado de Uganda	
E A	Colónias e Protectorado de Zanzibar	
	Colónias e Protectorado de Niassaland	
	Território de Tanganica	
	Rodésia do Norte	
C Y	Chipre	
W A G	Gambia (Colónia e Protectorado)	
W A G	Colónia da Costa do Ouro, Achatí, Territórios do Norte e Togo, sob mandato britânico.	29-4-1931
H K	Hong-Kong	
J A	Jamaica (compreendendo as ilhas turcas e Caiques e as ilhas Cayman).	
	Ilhas Windward:	
	Granada	
	Santa Luzia	
	S. Vicente	
	Argélia	2-5-1931
	Angola	16-5-1931
P A N	São Marinho	9-6-1931
R S M	Ceilão	14-8-1931
C L	Liechteustein	19-9-1931
F L	Straits Settlements	24-10-1931
S S	Estados malaio confederados (compostos de Negri, Sembilan, Pahang, Parak e Selangor).	24-10-1931
F M	Estados malaio não confederados:	
	Johore	
J O	Kedah	
K D	Kelantan	24-10-1931
K L	Perlis	
P S		
M O C	Moçambique	31-12-1931
M T	Tânger	10-5-1932
Z A	União Sul-Africana	31-12-1932
M E	Zona Espanhola de Marrocos	8-1-1934
A L	Albania	25-1-1934
T U	Território de Trengganu	4-3-1934
B L	Basutolândia	
B P	Protectorado de Bechuanalândia	14-6-1934
S D	Suasilândia	
S W A	Território sob mandato britânico de África do Sudoeste	5-1-1935
S M E	Güiana Neerlandesa	29-1-1935
C U	Curaçao	29-1-1935
R A	República Argentina	29-1-1935
I S	Islândia	15-11-1935
W A N	Nigéria (Colónia, Protectorado e Camarão, sob mandato britânico).	14-3-1936
W A L	Serra Leoa (Colónia e Protectorado).	
B H	Honduras Britânicas	
S Y	Ilhas Seychelles	
S P	Somália Britânica	17-3-1937
S N B	Borneo Britânico do Norte	
T D	Ilhas da Trindade e de Tobago	
M S	Ilha Maurícia	10-4-1937
A D N	Aden	26-7-1937
N F	Terra Nova	20-10-1937

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 8 de Março de 1938.—Pelo Director Geral, *Pedro Tovar de Lemos*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935,

que S. Ex.^a o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizou, por despacho de 14 do corrente, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 4.000\$, da alínea c) do artigo 127.º, capítulo 6.º, do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o actual ano económico, sendo:

Para a alínea a) do mesmo artigo	1.800\$00
Para a alínea b) do mesmo artigo	2.200\$00
	4.000\$00

8.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 17 de Março de 1938.— O Chefe da Repartição, *António Ramalho Ortigão Peres*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.^a Repartição

Portaria n.º 8:953

Durante muito tempo vigoraram nas colónias, em matéria de imposto do sêlo, a carta de lei de 28 de Julho e regulamento de 26 de Novembro de 1885, a carta de lei de 21 de Julho de 1893, mandada aplicar ao ultramar pelo decreto de 27 de Setembro de 1894, e mais legislação posterior, mas presentemente, em virtude dos direitos que as Bases Orgânicas de Administração Colonial, as respectivas Cartas Orgânicas privativas e a actual Carta Orgânica do Império Colonial Português estabeleceram, todas as colónias, excepto Timor, promulgaram diplomas locais reguladores do referido imposto.

Sendo porém da máxima conveniência a organização e publicação de um regulamento e uma tabela únicos do imposto do sêlo que, compreendendo as regras comuns a todas as colónias, contenham também, não só as peculiaridades a cada uma, mas ainda as taxas que em cada colónia devam ser cobradas, e facilitem a aplicação dêste imposto e a sua consulta a todos os tribunais e repartições públicas metropolitanos e coloniais;

Considerando que, nos termos do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial, compete ao Ministro das Colónias estabelecer o regulamento do imposto do sêlo a que se refere o considerando anterior;

E muito convindo que, sem prejuízo das atribuições dadas às colónias pela XXII das bases do Acto Colonial e artigo 169.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, a matéria das tabelas do imposto do sêlo fixada por diplomas legislativos das colónias seja codificada e publicada anexamente ao novo regulamento:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos da alínea b) do artigo 11.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português:

1.º Que no prazo máximo de cento e oitenta dias, a contar da publicação desta portaria nos respectivos *Boletins Officiais*, os governadores gerais e de colónias, ouvidos os seus conselhos do governo e tendo em vista todos os diplomas locais em que se tenha legislado sobre imposto do sêlo, enviem ao Ministério das Colónias as convenientes propostas de adaptação ao regulamento do imposto do sêlo, aprovado pelo decreto-lei n.º 12:700, de 20 de Novembro de 1926, publicado no *Diário do Governo* n.º 260, 1.^a série, da mesma data.

2.º Que no mesmo prazo publiquem os competentes diplomas legislativos de modificações às suas actuais

tabelas do imposto do sêlo, tendo como base a tabela geral do imposto do sêlo, aprovada pelo decreto-lei n.º 21:916, de 28 de Novembro de 1932, publicada no *Diário do Governo* n.º 279, 1.^a série, de 28 do mesmo mês e ano.

3.º Que as propostas e as tabelas a que se referem os números antecedentes devem seguir rigorosamente a ordem dos artigos dos mencionados regulamentos e tabela metropolitanos.

4.º Que, logo que todas as propostas e novas tabelas sejam recebidas, a Direcção Geral de Fazenda das Colónias elabore os projectos do novo regulamento da codificação das referidas tabelas.

5.º Que, findo o prazo determinado no n.º 1.º desta portaria, os governos gerais e de colónia, salvo casos de extrema urgência, não estabeleçam quaisquer disposições sobre o regulamento do imposto do sêlo, devendo submeter à apreciação e resolução do Governo Central todas aquelas a que os respectivos conselhos do governo tenham dado o seu voto afirmativo.

§ 1.º Quando nos casos de extrema urgência a que êste número se refere os governos coloniais publiquem quaisquer disposições, devem comunicá-las pela via mais rápida ao Ministério das Colónias.

§ 2.º Todas as alterações que depois venham a ser feitas às novas tabelas do imposto do sêlo devem ser imediatamente comunicadas ao Ministério das Colónias, quer para a sua publicação no *Diário do Governo*, quer para efeito das futuras codificações periódicas.

6.º Enquanto não fôr publicado o novo regulamento do imposto do sêlo, continuam a vigorar nas colónias os regulamentos a que êste imposto está subordinado.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 21 de Março de 1938.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Secretaria Geral

Portaria n.º 8:954

Considerando que, segundo o decreto-lei n.º 26:594, de 15 de Maio de 1936, a preparação para os exames de aptidão para a primeira matrícula nas Universidades é adquirida nos liceus e os pontos, como se preceitua no artigo 15.º, recaem sobre os programas das matérias professadas nas respectivas disciplinas do ensino liceal;

Considerando que o decreto-lei n.º 27:084, de 14 de Outubro de 1936, que reformou êste ensino, estabeleceu plano de estudos diferente do anterior, substituindo os antigos cursos complementares de letras e ciências por um curso único;

Considerando que, assim, os exames de aptidão hão-de ser ajustados ao novo regime de estudos liceais, por forma a tornar-se exequível o preceito de que os pontos versarão sobre as matérias que nos liceus se professam, harmonizando-se as disposições do decreto-lei n.º 26:594, de 15 de Maio de 1936, com as do decreto-lei n.º 27:084, de 14 de Outubro de 1936, sem duplicação de provas e melhor adequadas estas à índole do exame;

Considerando o disposto no artigo 29.º do decreto-lei n.º 26:594 e no artigo 55.º do decreto-lei n.º 27:084:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, que nos exames de aptidão se observe o seguinte:

a) Os exames das disciplinas que não são ministradas